

## Nesta edição:

Legislação e  
Jurisprudência

- **Compensação da contribuição previdenciária e a revogação da limitação de 30%**  
Por Lygia Caroline Simões Carvalho

- **Créditos tributários compensáveis com antecipações de IRPJ e CSLL segundo a MP 449/2008**  
Por Antônio Marcos Zago

## Universo Corporativo

- **As vantagens da empresa familiar**
- **Breves dados históricos**

## Cotidiano

- **Os riscos da escassez num futuro próximo**

## Lições dos últimos 20 anos

## É assim que fazemos a diferença

**A**s firmas Moore Stephens São Paulo e Fortaleza chegam aos 20 anos de vida mais do que preparadas para enfrentar muitas décadas. Essa certeza nasce de um preceito que sempre levamos muito a sério: a cada trabalho realizado há uma rica oportunidade de aprendizado.

É assim que todos os que fazem parte da nossa equipe entregam-se às suas tarefas cotidianas: com determinação para vencer obstáculos e acuidade para aprender, a cada dia, formas melhores de fazer as coisas.

É natural, portanto, que os últimos 20 anos tenham sido nutrientes e enriquecedores. Eles nos trouxeram, igualmente, muitas outras lições. A de que o ganho é diretamente proporcional à alegria de servir. A de que alguns princípios, como o da transparência absoluta e o do rigor com os compromissos assumidos, consolidam parcerias duradouras e sólidas. E, principalmente, a lição de que uma empresa, seja ela qual for, terá garantia de prosperidade à medida que faça a diferença na sociedade.

Foi buscando essa diferença, que consolidamos a associação Moore Stephens no Brasil. Um esforço que começou em São Paulo e que vem se materializando, com sucesso, em outras cidades importantes do país, como Fortaleza, Ribeirão Preto, Joinville, Curitiba e Porto Alegre.

Pioneira nessa extensão brasileira, a Moore Stephens São Paulo é a mentora dessa estrutura, que hoje congrega 28 sócios, nove firmas-membro e cerca de 300 profissionais, todos trabalhando sob padrões, procedimentos e políticas uniformes. Uma equipe integrada, na verdadeira acepção do termo.

Esses números não representam simplesmente o tamanho da Moore Stephens no Brasil e a sua abrangência de mercado, mas reforçam como é grande a nossa oportunidade e responsabilidade de contribuir com o desenvolvimento empresarial do nosso país. Uma conquista que se efetiva a cada solução prestada, para cada empresa, de cada atividade, porte ou lugar. Inserida num esforço global que não para de crescer.

É assim que fazemos a diferença.  
Desenvolvimento para nossas empresas.  
Desenvolvimento para o Brasil.

**Sérgio Lucchesi Filho, diretor executivo  
da Associação Moore Stephens no Brasil**

**MOORE STEPHENS**  
AUDITORES E CONSULTORES



**São Paulo Fortaleza**

## Legislação e Jurisprudência

### Compensação da contribuição previdenciária e a revogação da limitação de 30%

Por \* Lygia Caroline Simões Carvalho



A obrigação de devolução do indébito poderá ser extinta pela compensação do crédito do contribuinte com o crédito tributário do Fisco. O direito à compensação nasce justamente quando há obrigação de devolução disciplinada por lei e ao mesmo tempo a obrigação tributária. O crédito do sujeito pretensor, em determinado vínculo obrigacional, é anulado pelo seu débito, em outro vínculo obrigacional.

A compensação constitui-se como uma das formas de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no inciso II, do art. 156, do CTN. Pelo instituto da compensação serão extintas a obrigação de devolução pelo Estado e a obrigação do pagamento pelo contribuinte na parte em que se equivalerem.

Nota-se que não há previsão constitucional para o instituto da compensação. Cabe ao legislador ordinário legislar sobre o assunto, moldando-o por meio de vedações ou restrições criadas por ele.

O art. 170 do CTN dispôs que a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos da Fazenda Pública poderá ser autorizada por lei:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Em 31/12/1991, o art. 66 da Lei 8.383 (redação alterada pelo art. 58 da Lei 9.069/95), atendendo à condição prevista no CTN, determinou expressamente a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, conforme preconiza:

*“Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

- 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.
- 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
- 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
- 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Atendo-nos à compensação da contribuição ao INSS, o artigo 89, em sua redação original, previa a possibilidade de *“restituição das contribuições recolhidas indevidamente”*. Depois, com a alteração do dispositivo pela Lei 9.032/95, o caput do art. 89 passou a prescrever que *“somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”*. Em seu parágrafo 3º limitou a compensação a 25% do valor a ser recolhido em cada competência. Posteriormente, a limitação da compensação foi alterada para 30% do valor a ser recolhido em cada competência, conforme alteração do parágrafo 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95.

Antes da edição da Medida Provisória 449/2008, as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderiam ser compensadas com os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, desde que limitadas a 30%.

Com relação ao limite da compensação a 30%, o STJ, em 1ª Sessão, sedimentou entendimento em REsp 796.064, data de publicação 10/11/2008, de que *“a compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da ‘data do encontro dos créditos e débitos’, e não do ‘ajuizamento da ação’, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial*. Também defendeu que *“enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária”*.

Com a edição da Medida Provisória 449, de 4/12/2008, o art. 65, inciso I, revogou os parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei 8.212/91. Com efeito, a revogação do parágrafo 3º do art. 89 que dispunha que *“em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência”* implica afirmar que não há mais limitação para a compensação das contribuições ao INSS.

Vale transcrever o caput do art. 89 (alterado pela MP 449/2008) e seus parágrafos:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

- 1º - revogado
- 2º - revogado
- 3º - revogado
- 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
- 5º - revogado
- 6º - revogado
- 7º - revogado
- 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.
- 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.
- 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual

previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

- 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Importante avanço da legislação foi a revogação da limitação ao direito de compensação das contribuições ao INSS.

Observa-se que a Instrução Normativa 900/2008, em seus artigos 44 a 47, dispõem sobre os procedimentos para a compensação de contribuições previdenciárias. A compensação deve ser informada em GFIP com valor atualizado. Não há previsão de elaboração de Declaração de Compensação eletrônica por meio de PER/DCOMP.

Não obstante à criação da Receita Federal do Brasil que unificou a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária nos termos da Lei 11.457/2007, ainda não restam claros atos administrativos que dispõem sobre a compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos federais; o que serão aguardados com grandes expectativas, pois fala-se em compensação de tributos administrados pelo mesmo órgão.

\* **Lygia Caroline Simões Carvalho:** gerente de consultoria tributária; e-mail: [lygiacarvalho@msbrasil.com.br](mailto:lygiacarvalho@msbrasil.com.br)

## Créditos tributários compensáveis com antecipações de IRPJ e CSLL segundo a MP 449/2008

Por \* Antônio Marcos Zago



Com o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, datado de 4 de março de 2009, foi prorrogada pelo período de 60 dias, contados a partir do dia 15 de março de 2009, a Medida Provisória 449/2008, que introduziu alterações na legislação tributária federal.

O mencionado diploma legal contribuiu para “amenizar” os efeitos causados com o advento da Lei 11.638/2007, no que concerne a seus efeitos contábeis. Entre as matérias tratadas, destacaremos os principais assuntos a serem abordados pela MP, sobre a qual nos cumpre esclarecer que se trata de um ato provisório, com prazo de vigência de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, como disposto pelo Ato nº 3 abordado. Dentro deste prazo a MP deverá ser apreciada pelo Congresso para sua conversão em lei ou não; portanto, é claro que ainda haverá muita discussão sobre o tema.

Desta forma, destacamos quanto à possibilidade de parcelamento de dívidas de pequenos valores (limite R\$ 10.000,00) para com a Fazenda Nacional, com vencimento até 31/12/2005.

Outro aspecto a ser observado no que se refere ao parcelamento inclui as dívidas de créditos de Impostos sobre produtos industrializados (IPI) e de saldos remanescentes de débitos dos programas especiais como o REFIS e PAES. Destacamos que os créditos de IPI passíveis de parcelamento serão os oriundos do aproveitamento indevido de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na tabela TIPI, aprovados pelo Decreto 6.006/2006, de produtos sujeitos à incidência de alíquota zero ou que constam como não-tributados.

Ressaltamos que as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007 vieram estabelecer novos modelos e critérios contábeis, em razão disto foi instituído pela MP 449 o Regime Tributário de Transição (RTT), que tem por fito principal tornar inativos os efeitos e impactos fiscais para empresas optantes pelo Lucro Real. Relativamente ao lucro presumido e arbitrado, somente produzirá efeitos a partir do ano-calendário 2010.

Os ajustes propostos deverão ser realizados na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), através da exclusão ou adição ao lucro líquido; é conciso que os efeitos deverão ser estendidos à apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os efeitos ainda deverão ser avaliados para efeito de apuração do PIS e da COFINS.

Referente aos procedimentos contábeis (S/A capital aberto ou empresas de grande porte, como Ltda. ou capital fechado – faturamento acima de 300 milhões e ativos de 240 milhões sendo equiparadas a capital aberto), embora já seja de conhecimento de todos, lembramos as principais alterações promovidas pela 11.638/2007 e a MP 449/08:

- Classificação do Ativo e do Passivo em “Circulante” e “não Circulante”;
- Extinção do grupo do Ativo Permanente;
- Restrição ao longo do exercício de 2008 e extinção do Ativo Diferido;
- Criação de subgrupo Intangível no Ativo não circulante;
- Vedação da prática de reavaliação espontânea de ativo;
- Arrendamento mercantil, registros em contas do ativo e passivo;

- Extinção do grupo “Resultados de exercícios futuros”;
- O Patrimônio líquido deverá constar conta “Ajustes de avaliação Patrimonial”;
- Destinação do Saldo de Lucros Acumulados;
- Extinção da classificação das Receitas e Despesas em Operacionais e não Operacionais;
- Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos ( DOAR ) pela demonstração dos Fluxos de Caixa ( DFC ) no conjunto das demonstrações contábeis obrigatórias;
- Criação do Regime Tributário de Transição – RTT; e
- Implantação da apuração do Ajuste a Valor de elementos do ativo e do passivo.

Entre os assuntos abordados, uma das questões de maior polêmica foi a restrição de compensação de créditos tributários para com débitos do IRPJ e da CSLL, ou seja, para os contribuintes optantes pela apuração destas exações com base no lucro real, as antecipações no decorrer do ano-calendário, quer sejam com base na receita bruta ou balanço de suspensão ou redução, deverão ser recolhidos aos cofres públicos, vedada a sua compensação, de acordo com o art. 29 da MP 449/2008, que dá nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, com inserção de vedação da compensação de créditos fiscais com antecipações mensais de IRPJ/CSLL, matéria esta objeto de regulamentação pela Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 900/08, art. 34, § 3º, inciso IX.

Sobre isto, a Secretaria da Receita Federal, manifestou seu entendimento através das Soluções de Consulta 6 e 10:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6 de 9 de fevereiro de 2009**

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário

**EMENTA:** Os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não podem ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que o sujeito passivo reduza o valor da estimativa mensal por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10 de 13 de fevereiro de 2009**

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário

**EMENTA:** Os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não podem ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que o sujeito passivo reduza o valor da estimativa mensal por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

Diante de tal vedação, deparamos em alguns casos com empresas que, de acordo com sua condição tributária, são detentoras de créditos tributários que, anteriormente à MP 449, eram compensáveis com as antecipações do IRPJ e da CSLL.

Desta forma, com o objetivo de reavaliarmos nossos procedimentos e buscar possibilidades fiscais legais, recomendo uma reflexão:

A restrição de compensação é especificamente a apuração do IRPJ e da CSLL, com base no lucro real anual, desta forma, a legislação em nada restringe ao contribuinte que apurar com base no lucro real trimestral.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ e a CSLL pelo lucro real têm a opção de calcular referidos tributos trimestralmente ou anualmente:

**I - trimestralmente**, de forma definitiva, por períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, devendo o imposto a pagar apurado ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis nos três meses subsequentes ao do encerramento do trimestre de apuração a que corresponder, com o acréscimo de juros sobre o valor das quotas pagas a partir do segundo mês; ou

**II - anualmente**, em 31 de dezembro (ou, quando for o caso, por ocasião da ocorrência de evento de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades da pessoa jurídica), alternativa em que:

a) a pessoa jurídica obriga-se ao pagamento mensal do imposto, relativamente aos meses do ano-calendário, por estimativa, determinando-se a sua base de cálculo mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal das atividades objeto da empresa, de percentuais fixados em função da(s) atividade(s) exploradas(s) e adicionando-se, ao resultado dessa operação, os ganhos de capital e demais receitas ou resultados auferidos no mês;

b) os pagamentos mensais do imposto poderão ser:

b.1) **reduzidos** à diferença entre o imposto calculado sobre o lucro

real do ano-calendário em curso, determinado mediante levantamento de balanços ou balancetes que espelhem o resultado do período transcorrido do início do ano até o mês a que corresponder o imposto cujo pagamento se pretenda reduzir, e o montante do imposto mensal pago nos meses anteriores do mesmo ano-calendário; ou

b.2) **suspensos**, quando o lucro real apurado no ano-calendário em curso, com base nos balanços ou balancetes referidos em “b.1” for negativo (prejuízo fiscal) ou a soma do imposto pago, relativamente aos meses anteriores do ano-calendário em curso superar o imposto calculado sobre o lucro real apurado nesse ano até o mês a que corresponder o imposto mensal a pagar;

## A restrição de compensação é especificamente a apuração do IRPJ e da CSLL, com base no lucro real anual, desta forma, a legislação em nada restringe ao contribuinte que apurar com base no lucro real trimestral.

Diante disto, e avaliando todos os aspectos fiscais e contábeis, em alguns casos, a opção do lucro real trimestral poderá ser benéfica com referência ao aproveitamento de créditos tributários passíveis de compensação com o IRPJ e da CSLL. Entretanto, antes de definirmos tal opção que será definitiva, deverão ser avaliados os possíveis resultados fiscais.

**Antônio Marcos Zago:** gerente de consultoria tributária da Moore Stephens; e-mail: [zago@msbrasil.com.br](mailto:zago@msbrasil.com.br)

## Universo Corporativo

### As vantagens da empresa familiar

#### Patrimônio comum

As bases da empresa familiar (patrimônio, valores, história) são compartilhadas, e isso mobiliza um sentimento comum de unidade. Os gestores estão ligados não só por interesses profissionais, mas por laços afetivos. O capital emocional induz os familiares a vestirem a camisa da empresa muito mais intensamente do que um profissional de fora da família.

- Efeitos: maior coesão, união nos interesses e na defesa do patrimônio, maior confiança e capacidade de revelar conflitos.
- Cuidados: transparência em relação a pontos que podem gerar disputas (remuneração, benefícios, vantagens), interditando privilégios que produzam diferenças incômodas entre os familiares.

#### Pressão de sobrevivência

A motivação por participar de um negócio próprio, e que é fonte de renda da família, é um diferencial muito importante. Pode estimular um elevado senso de responsabilidade, por fazer a empresa dar certo, e maior comprometimento com a busca de resultados.

- Efeitos: instinto de preservação mais aguçado; capacidade para

*Fonte: Periódico Administrador profissional, do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ano 32, março de 2009*

Em síntese, se obtermos resultados tributáveis em todos os meses do ano-calendário, em nada prejudicará a opção pelo lucro real trimestral, em comparação ao lucro real anual, cabendo exclusivamente ao contribuinte uma avaliação quanto a esta decisão.

enfrentar dificuldades de modo solidário; facilidade para arregimentar forças, com maior potencial de aliança; disposição para apostar no negócio.

- Cuidados: diferenciar os níveis de responsabilidade dos gestores dentro da empresa e, ao mesmo tempo, criar espaços comuns para discutir resultados e estratégias.

#### Referência Coletiva

A empresa familiar costuma ser uma referência para os seus integrantes desde a infância. Quando os herdeiros crescem já se sentindo parte do negócio, identificam-se mais prontamente com os problemas e desafios da organização. A tradição de trabalho na organização familiar, quando estabelecida como valor sólido, torna-se um referencial para todos:

- Efeitos: Solidez do projeto, maior domínio do negócio, base afetiva forte para o projeto profissional e motivação consistente.
- Cuidados: A história da empresa e seus valores são importantes para estimular o sentimento de pertinência e convém reforçá-lo, sempre que possível, articulando passado, presente e futuro. Integrar o antigo e o novo, cuidando de preparar a organização para mudanças, pois a tradição não é imutabilidade.

## 20 anos Moore Stephens São Paulo e Fortaleza

### Breves dados históricos

#### Moore Stephens São Paulo

Compõe a associação internacional Moore Stephens desde meados de 1997.

Sucedeu a empresa Lima Lucchesi Auditores e Consultores, constituída em São Paulo, Capital, em março de 1989, pelos sócios: Sérgio Lucchesi Filho, Edison Pereira Lima e Samuel Akira Oyadomari, cuja experiência em auditoria, contabilidade e tributos já datava mais de 15 anos.

É a firma-membro que representa a Moore Stephens na 19ª cidade mais rica do mundo, com a sexta maior aglomeração urbana do planeta. O principal centro financeiro, corporativo e mercantil da América Latina.

Atende sua clientela em uma variedade de especialidades, com foco de atuação concentrada nas áreas de *assurance* e consultoria financeira.

#### Moore Stephens Fortaleza

Também associada à Rede Nacional de Contabilidade (RNC), é parte integrante da Associação Moore Stephens Internacional desde 2008.

Constituída em Fortaleza, Ceará, pelo sócio Robinson de Castro e Silva, sucedeu a empresa local Controller Auditoria e Consultoria, cujas atividades iniciaram-se em 1989, nas áreas contábil, tributária, jurídica e de recursos humanos.

É a firma-membro que representa a Moore Stephens na capital de maior densidade demográfica do Brasil. Um importante centro industrial e comercial, com o sétimo maior poder de compra do país.

É destaque a estrutura mantida pela firma, que conta com um Centro de Treinamento e Desenvolvimento, com modernos recursos didáticos e tecnológicos e dois auditórios, voltados a programas de educação corporativa com instrutores e professores reconhecidos do estado do Ceará.

## Cotidiano

### Os riscos da escassez num futuro próximo

Antes do 5º Fórum Mundial da Água realizado na terceira semana de março deste ano, em Istambul, Turquia, o Conselho Mundial da Água (World Water Council – WWC) divulgou alguns dados importantes, alertando à população sobre os riscos da escassez da água. Principal evento internacional sobre o assunto, o fórum, que tem como pano de fundo as mudanças climáticas, faz um apelo mundial à escassez que se aproxima. Abaixo os dados divulgados pelo WWC:

- **2 milhões de toneladas** de lixo são lançadas em curso d'água todos os dias.
- **24 milhões de km<sup>3</sup> ou 70%** de toda a água doce do planeta estão sob a forma de gelo ou neve em regiões de montanhas, na Antártica ou no Ártico.
- **Cerca de 30%** da água doce está no subsolo, em pântanos, no permafrost ou em bacias profundas a 2 mil metros da superfície. Isso significa 97% da água com potencial de uso.
- **Cerca de 70%** da água usada no mundo vai para irrigação; 22% é empregada na indústria; e 8% é consumo doméstico.
- **70%** dos efluentes industriais, nos países em desenvolvimento, são lançados sem tratamento em corpos d'água.
- **2 a 4 litros** é o consumo diário de água para cada pessoa, mas são necessários 2 mil a 5 mil litros de água para produzir a quantidade diária de alimentos por pessoa.
- **Entre 1991 e 2000** mais de 665 mil pessoas morreram em 2.557 desastres naturais – 90% desses eventos estavam relacionados com água.
- **Em 60%** das cidades europeias com mais de 100 mil habitantes a água do subsolo tem sido utilizada a uma velocidade maior que a sua reposição.
- A população mundial de 6 bilhões de pessoas usa 54% de toda água doce acessível e encontrada em rios, lagos e aquíferos no subsolo.
- **1,4 bilhão** de km<sup>3</sup> é o volume de água na Terra. As fontes de água doce somam 35 milhões de km<sup>3</sup> ou 2,5% do total.
- O Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC) estima que a produtividade da agricultura que depende de chuva pode cair 50% em 2020.
- Terras irrigadas no mundo somam 277 milhões de hectares, cerca de 20% de todas as áreas plantadas. Os outros 80% correspondem à agricultura que sobrevive das chuvas.
- A irrigação aumenta a produtividade das colheitas de 100% a 400% e culturas irrigadas respondem atualmente por 40% de produção de alimentos do mundo.
- **Desde 1900** o mundo perdeu metade das regiões pantanosas.
- O setor alimentício é responsável por 40% dos poluentes orgânicos da água em países de alta renda e por 54% nos países de renda baixa.
- Em 2025, **1,8 bilhão** de pessoas estará vivendo em países ou regiões com absoluta escassez de água e dois terços da população mundial viverá em condições de falta d'água.



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

### Fale conosco

**Moore Stephens**  
auditores e consultores  
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação  
mary@msbrasil.com.br  
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP  
msrp@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP  
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR  
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC  
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Fortaleza - CE  
msce@msbrasil.com.br

Escritório Porto Alegre - RS  
msrs@msbrasil.com.br